C0069964A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.610, DE 2018

(Do Sr. Adail Carneiro)

Dispõe sobre a fabricação de uniformes militares, criminaliza o emprego indevido de uniforme, distintivo ou insígnia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; bem como revoga o art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a fabricação de uniformes militares, criminaliza o emprego indevido de uniforme, distintivo ou insígnia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; bem como revoga o art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º A fabricação de uniformes, distintivos e insígnias utilizados pelas Forças Armadas, pelas Policiais Militares estaduais e pelas corporações de bombeiros militares, será realizada somente por empresas cadastradas e autorizadas na forma desta Lei e de seu regulamento.

Art. 3º O cadastro e autorização deverão ser efetuados, conforme o caso, em órgão federal, estadual ou distrital de segurança pública competente, na forma do regulamento, devendo ser renovado em prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Serão realizadas inspeções junto às empresas cadastradas, conforme dispuser regulamentação desta Lei.

Art. 5º O não cumprimento do previsto nesta Lei, na forma do regulamento, acarretará para empresa infratora:

I- Multa;

II- Apreensão do material.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 172-A:

> “Importação, exportação, remessa, fabricação, aquisição, venda, exposição à venda, oferecimento, manutenção em depósito, transporte, guarda, oferta ou empréstimo de uniforme, distintivo ou insígnia militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar
>
> Art. 172-A. Importar, exportar, remeter, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, dar ou emprestar, uniforme, distintivo ou insígnia militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 7º O Título X da Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VI:

"CAPÍTULO VI

DO EMPREGO INDEVIDO DE UNIFORME, DISTINTIVO OU INSÍGNIA

Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 311-B. Usar, publicamente, uniforme ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, sinal, distintivo ou denominação sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção, de um a seis meses.

Importação, exportação, remessa, fabricação, aquisição, venda, exposição à venda, oferecimento, manutenção em depósito, transporte, guarda, oferta ou empréstimo de uniforme, distintivo ou insígnia militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Art. 311-C. Importar, exportar, remeter, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, dar ou emprestar, uniforme, distintivo ou insígnia militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave."

Art. 8º Fica revogado o art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a dispor sobre a fabricação de uniformes militares, a criminalizar o emprego indevido de uniforme, distintivo ou insígnia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; bem como a revogar o art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

A sociedade brasileira vem assistindo ao aumento da prática criminosa levada a efeito por intermédio de agentes que utilizam o fardamento

militar, circunstância que, como é cediço, inibe eventual reação das vítimas.

É certo que, diante de servidores pertencentes às instituições militares, os cidadãos, confiando que estão diante de indivíduos dotados de confiabilidade e de respeitabilidade, não só passam, em sua grande maioria, a acatar os comandos recebidos, como, também, deixam de agir com as cautelas aptas a evitar eventual prática criminosa.

Nesse diapasão, mostra-se necessária a tipificação da conduta de quem viabiliza o acesso de tal vestimenta oficial à pessoa não autorizada, já que tal conduta tem o condão de gerar grave insegurança social.

Não obstante, há que se promover a adequada criminalização do comportamento da pessoa que usar o retrodeclinado traje, quando este pertencer ou se referir às forças de segurança estaduais, razão pela qual não se mostra suficiente a sanção de multa prevista no art. 46 da Lei de Contravenções Penais.

Ainda no que diz respeito à utilização do indumentário, há que se harmonizar as balizas penais previstas na legislação quando se tratar do uso indevido, por parte do civil, de uniforme, distintivo ou insígnia, quando se tratar de delito a ser julgado pela Justiça Militar da União ou quando for da incumbência da Justiça Comum Estadual. Dessa maneira, promove-se a criação do art. 311-B no Código Penal, que conterá sanção equivalente à prevista no art. 172 do Código Penal Militar.

Esta proposição visa aperfeiçoar o ordenamento e, assim, controlar a fabricação de uniformes, distintivos e insígnias militares, ao estabelecer como condição para a confecção desses produtos, o cadastro e a autorização das empresas responsáveis.

Pretende, também, estabelecer a responsabilidade dos órgãos competentes, em diversas esferas da Federação, para cadastrar e autorizar a fabricação por um prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de inspeções periódica junto às empresas fabricantes, para verificar o cumprimento das normas desta legislação e de seu regulamento.

O presente projeto de lei prevê mecanismos de sanção ao

descumprimento das normas legais e regulamentares, como multa e apreensão do material, criando dispositivos capazes de forçar a sua execução.

Por fim, o expediente estabelece um período de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias para preparação dos diversos atores envolvidos nos procedimentos definidos pela norma.

Certo de que os ilustres parlamentares ratificarão a necessidade e relevância desta proposição, conclamo-os a apoiar a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado ADAIL CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO V
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:
Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Imitação de moeda para propaganda

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:
Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Simulação da qualidade de funcionário

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Pena - prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo

Art 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.

Pena - multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2/10/1944)*

CAPÍTULO VI
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1° do art. 2°, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE
OU DISCIPLINA MILITAR

.....

CAPÍTULO VI
DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO
DE AUTORIDADE

.....

Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não

tenha direito:

Pena - detenção, até seis meses.

Abuso de requisição militar

Art. 173. Abusar do direito de requisição militar, excedendo os podêres conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena - detenção, de um a dois anos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

.....

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

CAPÍTULO V

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)

Fraudes em certames de interesse público

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)*

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO